RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.074.377 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: JANETE SOUZA DOS ANJOS
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência de pedido de equiparação de valor percebido à título de auxílio-moradia, por militar do antigo território do Amapá, ao atinente a militar do Distrito Federal, considerada a legislação de regência. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação dos artigos 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, bem assim do 1º e 3º da Emenda Constitucional nº 79/2014. Destaca a inobservância do princípio da legalidade e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal. Enfatiza a equivalência de direitos remuneratórios dos policiais militares do Amapá e do Distrito Federal.

2. De inicio, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

Eis a síntese da decisão recorrida:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13701991.

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. No caso em tela, a Lei nº 10.486/2002 dispõe, em seu art. 20 , sobre os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. N° 79/2014[1].

3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 20, I, f, seus valores foram especificados na tabela 111 do anexo IV (art. 30 , XIV da Lei n° 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.

4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.

5. A reiteração de embargos de declaração, com clara inexistência de qualquer dos pressupostos legais para sua oposição, reveste-se de caráter abusivo e realça o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. No presente caso, no entanto, diferentemente do que alega a parte autora, não houve condenação em multa por conduta procrastinatória. Ausente o interesse recursal.

6. Indefiro o pedido de suspensão considerando que o objeto do presente processo não está submetido ao regime de repercussão geral ou a julgamento sobre controvérsia de caráter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13701991.

> repetitivo. Ademais, o pedido de suspensão deveria ter sido formulado assim que proposta a ação coletiva, e não após o exaurimento das instâncias de conhecimento dos juizados especiais federais, em momento de julgamento na segunda instância, vez que I tal fato implicaria escolha do juízo potencialmente mais favorável, o que não se pode admitir. No caso em tela, ainda, observa-se que a demanda individual foi proposta posteriormente à demanda coletiva, distribuída em 2014, o que não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade dos dispositivos que permitem o sobrestamento da ação individual, *vez* que inegável a opção realizada pelo autor pela judicialização individualizada de sua pretensão. Por fim, mesmo que admitida essa possibilidade, não demonstrou a parte autora o cumprimento do prazo de 30 dias para solicitaria suspensão do processo, a contar da ciência da demanda coletiva, que, no caso, repita-se, foi proposta anteriormente à presente ação. '
>
> 7. Recurso desprovido. Honorários advocatícios de R$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85 do NCPC. (art. 46 da lei 9099/95)

À toda evidência, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso a este Tribunal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário quanto ao incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

No mais, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13701991.

748.371/MT, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

3. Nego seguimento ao extraordinário. Considerada a fixação em acórdão dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), fixo os honorários recursais no patamar de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13701991.